



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestros	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 267:

Retorna ao regime de julgamento em conferência de todos os processos o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e insere disposições relativas ao seu funcionamento — Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 396 e revoga determinadas disposições legislativas.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 41 267

Com o Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, procurou-se pôr termo ao congestionamento dos serviços no Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos que a grande aglomeração de processos ocasionou. Para tal efeito estabeleceu-se nos artigos 2.º e 3.º desse diploma que, até à normalização dos referidos serviços, os processos cujo valor não excedesse a respectiva alçada fossem julgados por um único juiz.

Deve reconhecer-se que a medida tomada produziu os efeitos que foram previstos no mesmo diploma. O regime de emergência firmado nesses dois artigos foi, na verdade, remédio eficaz para uma situação que vinha agravando-se de momento a momento; e, na prática, traduziu-se na redução do saldo de processos no Tribunal em proporções tais que, juntamente com outras circunstâncias que resultam deste mesmo facto, aconselham, desde já, a fazer voltar o mesmo Tribunal ao puro regime de julgamentos em colectivo, que lhe foi atribuído pelo Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e que é próprio das instâncias de recurso.

Acresce que, presentemente, não acorrem ao Tribunal processos em número suficiente para serem julgados em regime de singularidade, nos termos estabelecidos naquele diploma.

Reconheceu-se ainda a conveniência de, no que respeita a férias, reconduzir o mesmo Tribunal de 2.ª Instância ao regime que lhe fora estabelecido pelo citado Decreto n.º 16 733 e equipará-lo ao Supremo Tribunal Administrativo também em matéria de distribuição e julgamento. Deixa-se ao Ministro das Finanças a

faculdade de ordenar o trabalho do Tribunal em férias, sempre que o julgue necessário à resolução dos processos pendentes, estabelecendo-se a obrigatoriedade desse funcionamento quando o saldo destes processos ultrapasse o limite do que o mesmo Ministro considere razoável.

Quanto ao recrutamento de juizes para este Tribunal introduzem-se algumas alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 36 396, de 4 de Julho de 1947, por se reconhecer a conveniência de permitir ao Ministro das Finanças uma escolha orientada apenas por critérios de maior competência profissional efectivamente revelada, sem a subordinação a princípios de preferência absoluta.

Aproveita-se a oportunidade para se estabelecer a fiança bancária também como meio de prestar a caução exigida em processos de contencioso, por se haver reconhecido que a forçada imobilização de valores pode oferecer aos interessados sérias dificuldades de ordem económica, cujo agravamento não está no espírito da lei.

Introduzem-se ainda em algumas disposições legais ligeiras alterações suscitadas pela oportunidade e aconselhadas pela experiência e interesse de uma boa administração da justiça.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos volta a funcionar em regime de julgamento em conferência de todos os processos, segundo os termos em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, mas com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os processos entrados na secretaria do mesmo Tribunal serão distribuídos, igualmente e por sorteio, entre todos os juizes, sob a responsabilidade do respectivo presidente.

§ único. O juiz a quem for distribuído qualquer processo e, na sua falta ou impedimento, o juiz que o substituir será o relator do mesmo processo.

Art. 3.º No julgamento das causas afectas ao referido Tribunal intervêm apenas o relator e dois adjuntos, bastando dois votos conformes para haver vencimento.

§ único. É dispensado o livro de actas, que será substituído por um livro de lembranças, no qual, além da indicação dos nomes dos juizes e representante da Fazenda Nacional presentes ao julgamento, se registará o resultado do que se decidir, que será datado e assinado pelos juizes e logo publicado. O juiz relator ficará com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão. O acórdão terá a data desta sessão e será assinado pelos juizes que intervieram e, se algum não es-

tiver presente ou já não puder assinar, declarar-se-á o motivo por que não assina.

Art. 4.º Na primeira sessão do mês de Dezembro de cada ano formar-se-á uma tabela, que servirá no ano seguinte, atribuindo-se a cada juiz o número que por sorteio lhe couber.

§ único. Cada juiz terá como adjuntos aqueles a quem couberem os dois números seguintes ao seu, sendo adjuntos do n.º 4 os juizes a quem couberem os n.ºs 5 e 1 e do n.º 5 aqueles a quem couberem os n.ºs 1 e 2.

Art. 5.º No Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos haverá as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais, sem prejuízo do seu funcionamento obrigatório nesse período sempre que o saldo dos processos a julgar ultrapasse o limite que o Ministro das Finanças considere razoável, podendo este ordenar ainda o trabalho do mesmo Tribunal em férias, quando o julgue necessário, para a resolução de processos atrasados.

Art. 6.º Os juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos só terão direito ao gozo de licença graciosa quando o Tribunal tenha de funcionar em férias nos termos previstos no artigo anterior, e mesmo assim essa licença só poderá ser concedida pelo número de dias que, adicionado ao de férias já gozado, falte para atingir trinta dias, em relação a cada ano civil.

§ único. A concessão de licenças aos juizes é da exclusiva competência do Ministro das Finanças e deve conciliar-se com o estado dos serviços, de forma a não prejudicar o funcionamento do Tribunal.

Art. 7.º Além dos meios de garantia estabelecidos em leis anteriores, será também admitida a fiança bancária como meio de prestar a caução nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 8.º O prazo de dois anos para a interposição de recurso extraordinário, por parte da Fazenda Nacional, de decisões da 1.ª instância em processo de reclamação passa a contar-se a partir da data em que a decisão de que se pretende recorrer for proferida.

Art. 9.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 396, de 4 de Julho de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

As vagas de juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos serão preenchidas, por livre escolha do Ministro das Finanças, entre juizes de direito de 1.ª classe ou juizes dos tribunais das execuções fiscais e auditores fiscais, todos com dez anos de serviço e com classificação não inferior à de *Bom*.

§ 1.º O tempo de serviço exigido no corpo deste artigo é reduzido a cinco anos para os juizes dos tribunais das execuções fiscais ou auditores fiscais diplomados com o curso complementar de Ciências Político-Económicas, nos termos da alínea *b*) do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 16 044, de 16 de Outubro de 1928, com a redacção do Decreto-Lei n.º 34 850, de 21 de Agosto de 1945.

§ 2.º O provimento é feito em comissão, por três anos, decorridos os quais será esta dada por finda ou tornada definitiva a nomeação.

§ 3.º Nas nomeações o Ministro das Finanças terá em conta, tanto quanto possível, as classificações de curso e de serviço, habilitações especiais, funções desempenhadas em tribunais fiscais e obras publicadas sobre matéria fiscal.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os artigos 2.º, 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, artigo 1.º do Decreto n.º 17 551, de 4 de Novembro de 1929, na parte correspondente ao Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, e o Decreto-Lei n.º 37 368, de 9 de Abril de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 30 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 776.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 6.000.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 6.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 5 de Setembro de 1957, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1957.— Pelo Chefe da Repartição, José Ricardo Bento.